



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784901 - RJ (2024/0417831-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : H DE S F (MENOR)
REPR. POR : N F DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : L DE S DA S
ADVOGADO : ANDRE FELIPE SILVA PINTO - RJ233665

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS COM RESERVA DE FGTS E VERBAS RESCISÓRIAS COMO GARANTIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional e por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. Ação de alimentos em que a sentença fixou pensão sobre rendimentos e determinou a reserva de percentual do FGTS e das verbas rescisórias como garantia, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afastado a medida por entender que tais verbas não se confundem com alimentos e já há estipulação para ausência de vínculo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à distinção entre incidência de alimentos sobre FGTS e retenção como garantia; e (ii) saber se houve violação dos arts. 3º, 4º e 25, parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990; e (iii) saber se é possível a reserva do FGTS e das verbas rescisórias como garantia do cumprimento da obrigação alimentar à luz dos arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e fundamentada a questão central.

4. Não se conhece da alegação de violação dos arts. 3º, 4º e 25, parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990 por deficiência na fundamentação, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

5. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a utilização de créditos vinculados ao FGTS para garantir a efetividade da prestação alimentícia, havendo dissonância do acórdão recorrido, o que impõe o restabelecimento da sentença no ponto da reserva como garantia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado a controvérsia. 2. A deficiência da fundamentação impede o conhecimento de alegada violação dos arts. 3º, 4º e 25, parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990, nos termos da Súmula n. 284 do STF. 3. É possível a utilização de créditos do FGTS como garantia da obrigação alimentar, conforme a jurisprudência do STJ, impondo-se o restabelecimento da sentença que determinou a reserva de percentual do FGTS e das verbas rescisórias”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, II, III, IV; 1.022, II; 85, § 11; CC, arts. 1.694, § 1º; 1.695; Lei n. 8.069/1990, arts. 3; 4; 25, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 995.474/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019; STJ, AgRg no REsp n. 1.427.836/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/4/2014; STJ, AgRg no RMS n. 34.708/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/10/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784901 - RJ (2024/0417831-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : H DE S F (MENOR)
REPR. POR : N F DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : L DE S DA S
ADVOGADO : ANDRE FELIPE SILVA PINTO - RJ233665

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS COM RESERVA DE FGTS E VERBAS RESCISÓRIAS COMO GARANTIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional e por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. Ação de alimentos em que a sentença fixou pensão sobre rendimentos e determinou a reserva de percentual do FGTS e das verbas rescisórias como garantia, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afastado a medida por entender que tais verbas não se confundem com alimentos e já há estipulação para ausência de vínculo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à distinção entre incidência de alimentos sobre FGTS e retenção como garantia; e (ii) saber se houve violação dos arts. 3º, 4º e 25, parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990; e (iii) saber se é possível a reserva do FGTS e das verbas rescisórias como garantia do cumprimento da obrigação alimentar à luz dos arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022,

II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e fundamentada a questão central.

4. Não se conhece da alegação de violação dos arts. 3º, 4º e 25, parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990 por deficiência na fundamentação, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

5. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a utilização de créditos vinculados ao FGTS para garantir a efetividade da prestação alimentícia, havendo dissonância do acórdão recorrido, o que impõe o restabelecimento da sentença no ponto da reserva como garantia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado a controvérsia. 2. A deficiência da fundamentação impede o conhecimento de alegada violação dos arts. 3º, 4º e 25, parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990, nos termos da Súmula n. 284 do STF. 3. É possível a utilização de créditos do FGTS como garantia da obrigação alimentar, conforme a jurisprudência do STJ, impondo-se o restabelecimento da sentença que determinou a reserva de percentual do FGTS e das verbas rescisórias”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, II, III, IV; 1.022, II; 85, § 11; CC, arts. 1.694, § 1º; 1.695; Lei n. 8.069/1990, arts. 3; 4; 25, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 995.474/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019; STJ, AgRg no REsp n. 1.427.836/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/4/2014; STJ, AgRg no RMS n. 34.708/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/10/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por H. DE S. F. contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na ausência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 270-271):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DA PENSÃO À AUTORA, “O VALOR DE 13% (TREZE POR CENTO) DE SEUS RENDIMENTOS BRUTOS, EFETUADOS APENAS OS DESCONTOS LEGAIS, QUAIS SEJAM, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA, INCIDENTE SOBRE 13º SALÁRIO, FÉRIAS, HORAS EXTRAS E OUTRAS VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO, RESERVANDO-SE À DISPOSIÇÃO DESTA JUÍZO IDÊNTICO 1 / 4PERCENTUAL SOBRE AS VERBAS DECORRENTES DO FGTS E RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A QUE O ALIMENTANTE FAZ JUS. EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, OS ALIMENTOS SERÃO EM QUANTIA EQUIVALENTE A 40% (QUARENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE.” PROVAS DOCUMENTAIS QUE COMPROVAM QUE ACERTO NOS VALORES FIXADOS, ATENTOS AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ALIMENTANTE APENAS PARA AFASTAR A INCIDENCIA DA PENSÃO SOBRE VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE EVENTUAL RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUE CUJA NATUREZA, A TODA EVIDÊNCIA, NÃO SE CONFUNDE COM A VERBA ALIMENTAR PRETENDIDA RECURSO AUTORAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DA PARTE RÉ ALIMENTANTE QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 300):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. INEXISTÊNCIA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESTINAM-SE A ACLARAR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES QUE MACULEM A DECISÃO IMPUGNADA, MAS NÃO A ADEQUÁ-LA A TESE DO EMBARGANTE. EFEITOS NITIDAMENTE INFRINGENTES DEVEM SER PERSEGUIDOS ATRAVÉS DE OUTRA ESPÉCIE RECURSAL. MERA IRRESIGNAÇÃO EM FACE DAS CONCLUSÕES DO ACORDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, SEM INDICAÇÃO DA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO DO JULGADO. OUTROSSIM, COMO MEIO DE INTEGRAÇÃO, IGUALMENTE NÃO SE

DESTINAM AO PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM.

Nas razões do recurso especial, alega a parte recorrente violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, diante da omissão do Tribunal que não enfrentou a distinção entre incidência de alimentos sobre FGTS e retenção do FGTS apenas como garantia;

b) 3º, 4º e 25, parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990;

c) 1.694, § 1º e 1.695 do CC, tendo em vista que para garantir a vida de forma compatível com a condição social do alimentado e o cumprimento da obrigação alimentar pelo alimentante é possível a penhora do FGTS.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão dos embargos de declaração por falta de fundamentação e, subsidiariamente, reformar o acórdão recorrido para restabelecer integralmente a sentença quanto à retenção de FGTS e verbas rescisórias como garantia do pagamento dos alimentos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 320-323.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 380-383).

É o relatório. Decido.

VOTO

O recurso merece prosperar em parte.

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de alimentos em que a parte autora pleiteou a fixação de alimentos no montante de 45% dos rendimentos brutos do réu, com incidência sobre verbas remuneratórias e previsão, em caso de inexistência de vínculo, de 223% do salário mínimo, além da reserva/retenção de

FGTS e verbas rescisórias como garantia do adimplemento em caso de rescisão contratual.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para fixar a pensão em 13% dos rendimentos brutos, com descontos de contribuição previdenciária e imposto de renda, incidindo sobre 13º salário, férias, horas extras e verbas remuneratórias; e, na inexistência de vínculo, fixou 40% do salário mínimo. Determinou, ainda, a reserva retenção, à disposição do Juízo, de idêntico percentual sobre FGTS e verbas rescisórias.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, mantendo os percentuais de alimentos e afastando a sua incidência sobre verbas rescisórias /FGTS, por não se coadunarem com a natureza da verba alimentar e para evitar dupla responsabilidade, à vista da já fixada pensão para hipóteses de inexistência de vínculo laborativo.

II - Violação dos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, a Corte *a quo* debateu, de forma explícita, acerca da incidência da pensão alimentícia sobre as verbas rescisórias, entendendo que as verbas rescisórias não combinam com a natureza da verba alimentar e por existir fixação de alimentos para inexistência de vínculo laborativo. Confirma-se trecho do voto condutor do acórdão (fls. 274-275):

A meu sentir, não se coaduna a natureza das verbas rescisórias eventualmente percebidas pelo alimentante com a natureza da verba alimentar pretendida pelo alimentado.

Ademais, há fixação de alimentos para casos de inexistência de vínculo laborativo, fato que imporia ao alimentante dupla responsabilidade e pagamento, sem justa causa.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Violação dos arts. 3º, 4º e 25, parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

IV - Violação dos arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do CC

A recorrente afirma que, à luz do binômio necessidade/possibilidade e da proteção integral, seria cabível a reserva do FGTS para garantir a continuidade do pagamento da pensão em caso de rescisão de contrato de trabalho e eventual inadimplemento, sem confundir com incidência mensal sobre verba indenizatória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça defende a possibilidade de penhora de créditos provenientes de contas vinculadas ao FGTS em ações de execução de alimentos, considerando que tais casos envolvem diretamente a subsistência do alimentado e a proteção da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. GARANTIA DA EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. VIABILIDADE. INCIDÊNCIA DE VERBA REFERENTE À PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS E RESULTADOS NO CÁLCULO DOS ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 /STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que

abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 995.474/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535, II do CPC quando a matéria impugnada em embargos de declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. **Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.427.836/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 29/4/2014, destaquei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI Nº. 8.036/90. DÉBITOS ALIMENTARES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. **Este Tribunal Superior entende ser possível a penhora de conta vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos, havendo, nesses casos, a mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.** (AgRg no AG 1.034.295/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado TJ/RS, Terceira Turma, DJ 09/10/2009).

2. Possibilidade de o Magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, bloquear a conta relativa ao FGTS, para garantir o pagamento de débitos alimentares.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no RMS n. 34.708/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 19/10/2011, destaquei.)

O Tribunal *a quo*, contudo, assentou que a natureza das verbas rescisórias não se confundem com verbas alimentares e que, além disso, já há fixação de alimentos para a hipótese de inexistência de vínculo, de modo que impor a reserva de FGTS implicaria dupla responsabilidade sem justa causa.

Dessa forma, ao assim decidir, verifica-se que o entendimento esposado no acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial a fim de reestabelecer a sentença que reservou percentual do FGTS e verbas rescisórias do contrato de trabalho para garantir o pagamento da pensão alimentícia.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.784.901 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0417831-1

Número de Origem:

00038707220228190068 202424508035 38707220228190068

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H DE S F (MENOR)

REPR. POR : N F DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : L DE S DA S

ADVOGADO : ANDRE FELIPE SILVA PINTO - RJ233665

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025